



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000298215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015665-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Urupês, em que é agravante BENSÁUDE - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LIMITADA, é agravado JOSÉ PERINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2015665-51.2025.8.26.0000

Agravante: Bensaúde - Plano de Assistência Médica Hospitalar Limitada

Agravado: José Perini

(Voto n° 43,586)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À REQUERIDA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RUXOLITINIBE (JAKAVI 15 MG), EM 5 DIAS, SEM LIMITAÇÃO DE TEMPO E SEM COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA - DESCABIMENTO - PACIENTE DIAGNOSTICADO COM MIELOFIBROSE, CONSIDERADO UM TIPO DE CÂNCER SANGUÍNEO - ANTINEOPLÁSICO PRESCRITO QUE TEM ALTO CUSTO (R\$30.544,00) - EXIGÊNCIA DA COPARTICIPAÇÃO QUE, NO CASO, INVIABILIZARÁ O TRATAMENTO - DOENÇA GRAVE - TRATAMENTO RECOMENDADO POR MÉDICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DO PACIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 95 DO C. STJ - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 64/69 dos autos principais que, no bojo da ação de obrigação de fazer, concedeu a tutela de urgência para determinar à requerida o fornecimento do medicamento RUXOLITINIBE (JAKAVI 15 MG), em 5 dias, nos termos da prescrição médica, sem limitação de tempo e sem cobrança de coparticipação ou outro encargo.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência (CPC, art. 300); a coparticipação de 30% foi prevista contratualmente (fls. 41/47, origem), não havendo ilegalidade ou abusividade em sua cobrança; a coparticipação foi limitada ao valor de R\$498,00; a obrigação fica limitada ao equivalente a 30%

do valor do medicamento; o afastamento da coparticipação pode causar grave desequilíbrio contratual e onerar desproporcionalmente a operadora; requer seja autorizada a cobrança da coparticipação limitada, por mês, ao valor de uma mensalidade do beneficiário.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negado o efeito suspensivo pretendido (fls. 14/19).

Contrarrazões às fls. 22/26.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por José Perini, na qual o autor, diagnosticado com mielofibrose (CID D47.1), considerado um câncer sanguíneo, pretende que a operadora de planos de saúde forneça e custeie o tratamento com o medicamento antineoplásico Ruxolitinibe (Jakavi 15mg), sem a cobrança de coparticipação, uma vez que se trata de medicamento de alto custo (R\$30.544,00) e não tem condições de arcar nem mesmo com o custo parcial mensal.

"A operadora de planos de saúde condicionou o fornecimento da medicação à coparticipação de 30% do custo, mas permaneceu inerte posteriormente, deixando de atender à solicitação.

"Diante disso, o MM. Juiz concedeu a tutela de urgência para determinar à requerida o fornecimento do

medicamento RUXOLITINIBE (JAKAVI 15 MG), em 5 dias, nos termos da prescrição médica, sem limitação de tempo e sem cobrança de coparticipação ou outro encargo (fls. 64/69, origem).

2.- "O r. pronunciamento não merece reparos.

"Cediço que a cobrança de coparticipação não é vedada pelo ordenamento, que a admite no art. 16, inc. VIII da Lei nº 9.656/98.

"Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que: 'Não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que a coparticipação não caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços' (3ª Turma, REsp 1566062-RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21.6.2016).

"No caso, a cobrança da coparticipação sobre determinados procedimentos está descrita nas cláusulas 10.11 e seguintes do contrato, sem menção expressa que incidiria sobre tratamentos medicamentosos (fls. 46, origem).

"Além disso, o repasse da obrigação de arcar parcialmente com o medicamento de alto custo ao paciente poderá inviabilizar o tratamento, que, ao que tudo indica, afigura-se imprescindível ao restabelecimento do

agravado. Em outras palavras, é o caso que a cobrança enseja restrição severa ao acesso ao serviço.

"Sendo assim, a recusa da operadora ao arcar integralmente com o antineoplásico afigura-se, nesta sede de cognição sumária, abusiva e ilegal, uma vez que recomendado por médico e vinculado à doença coberta pelo contrato.

"A propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que se o plano de saúde não afasta a cobertura do mal que acomete o agravado, é evidente que não pode recusar-se a arcar com o custo do respectivo medicamento (REsp 519.940-SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2003).

"A jurisprudência desta Corte, nos moldes do STJ, cristalizou entendimento no sentido de que as operadoras de plano de saúde não podem limitar o atendimento aos pacientes em tratamento, a teor da Súmula 95, *in verbis*: 'Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.'

"O *periculum in mora*, por seu turno, restou configurado diante do quadro de saúde grave que o paciente apresenta.

"Nesses termos, considerando que está em risco a proteção da saúde, bem jurídico especialmente relevante, que deve ser priorizado em detrimento de qualquer outro, e de que há possibilidade de reversão da medida deferida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

caso o pedido seja julgado ao final improcedente, já que eventuais prejuízos suportados pela agravante serão de ordem exclusivamente patrimonial, a r. decisão de 1º grau deve ser, ao menos por ora, mantida.”

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica